

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p> 	<p>Processo: 23118.000634/2017-05</p>
<p>Câmara de Legislação e Normas– CLN</p>	<p>Parecer: 0451/ CLN</p>
<p>Assunto: Acompanhamento de deliberações</p>	
<p>Interessados: Fundação Universidade Federal de Rondônia, e outros</p>	
<p>Relator: Conselheiro Jéferson Araújo Sodré</p>	

I- DO RELATÓRIO:

Trata-se de processo desencadeado pelo Memorando 022/AUDIN/2017 no tocante a interpretação do inciso III do artigo 1º do Regimento Interno do CONSEA e a aplicação da mesma à criação dos Departamentos Acadêmicos de Letras/LIBRAS, Música e Artes Visuais.

II-DA ANÁLISE:

Trata-se de questionamento apresentado pela Auditoria Interna no tocante ao controle das deliberações dos Conselhos Superiores, onde é objeto de discussão a criação dos Departamentos já citados no Relatório. As preocupações externadas pela Auditoria (competência, dimensionamento de pessoal, infra-estrutura, funções gratificadas) ligam-se a perspectiva administrativa, sendo portanto independente do objeto de discussão, cabendo aos órgãos executivos da Universidade, se necessário, propor medidas ou ações que possibilitem em grau inicial o funcionamento de uma Unidade Acadêmica e, posteriormente, se busque junto ao Ministério da Educação e Ministério do Planejamento o levantamento e encaminhamentos necessários à consolidação de uma ou mais unidades.

Os três casos aqui objeto de discussão são criação de unidades por desmembramento de unidades já existentes, baseados em motivos já discutidos e apreciados pela Câmara de Política de Pessoal e Modernização Administrativa (pareceres 390, 392 e 393) que, em maior ou menor profundidade, discutiram sobre os impactos e implicações da criação de tais



Unidades e a existência de condições básicas para o funcionamento de tais Unidades.

O Regimento Interno do CONSEA, ao mencionar a pronúncia, deixa implícita a necessidade de uma discussão prévia sobre o assunto, já que a criação, modificação, remanejamento, desativação, extinção ou fusão de unidades ou cursos implica diretamente nas políticas adotadas pela Universidade na consecução de suas finalidades institucionais e que até o presente momento não foi objeto de observação ou discussão por quaisquer outro Conselheiro ou unidade.

Aos Departamentos em questão, que existem de fato e direito, tal pronúncia seria inócua se positiva e, caso negativa, extremamente prejudicial ao funcionamento da Universidade, ao levar um embate direto entre os Conselhos Superiores, o que sob a perspectiva política demonstra que caso houvesse quem discordasse do ato de criação de tais Unidades, diante da publicização do ato de criação e o direito a recurso garantido pelo Regimento do Conselho Universitário, teria feito de forma tempestiva.

Na perspectiva jurídica, o juízo de pronúncia, por não ter sido realizado e considerando que não implica a um vício de natureza procedimental insanável, implicaria na necessidade de mera remessa, distribuição e elaboração de parecer, que verificaria tão somente se a criação de tais unidades se coaduna com os comandos dispostos no Plano de Desenvolvimento, que não apresenta qualquer dispositivo ou meta sobre a estrutura organizacional da Universidade ou que de forma clara discipline os fatos dispostos no inciso III do artigo 1º do Regimento do CONSEA.

Neste ponto, o Estatuto da Universidade, ao colocar entre os princípios da organização da Universidade a estrutura em forma de núcleos e departamentos, não implicou em maior juízo sobre o papel e as atribuições diretas nem em eventuais limites ao quantitativo de cursos de Graduação e pós-graduação vinculados ou mesmo uma exigência de um plano ou ato que regule de forma planejada os papéis e as eventuais ações esperadas de um Departamento. Isso se traduz na existência de departamentos que não possuem um curso de Graduação ou Pós-Graduação diretamente vinculado (Departamento de Saúde Coletiva, Departamento Interdisciplinar de Tecnologia e Ciências) como unidades que dispõem de mais de um curso (como os

Departamentos de Ciências Sociais e Ambientais, Letras Estrangeiras, Direito, bem como nos Departamentos que possuem habilitações de Bacharelado e Licenciatura).

Esta apresentação conjuntural leva a necessidade de discutirmos estrutura organizacional da Universidade, competências e assemelhados, as próprias normas de forma a melhor esclarecer sobre a competência de cada uma das Unidades e até possibilitar uma visão de longo prazo, com flexibilidade e a necessária agilidade no processo decisório sem que os participantes das múltiplas fases da política acadêmica se tornem reféns da falta de clareza ou de elementos que possibilitem de forma clara e límpida qual caminho tomar.

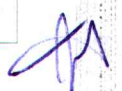
Esta preocupação mostra-se legítima em especial diante do panorama de corte de gastos e de limitação na realização dos concursos, o que exige um premente plano estratégico de gestão organizacional que compreenda os elementos da demanda mas que seja suficientemente realista em reconhecer os gargalos e as impossibilidades e, mais ainda, possibilite que o Regimento não seja mal interpretado ou quede prejudicado em razão de ações não planejadas na organização.

III- DO PARECER:

Com base nas questões acima examinadas, meu parecer se divide na resolução do fato e na proposição de um procedimento que harmonize estas questões até que o debate da Estatuinte absorva a matéria:

a) Remeter ao CONSEA, via Câmara de Graduação, para pronúncia no tocante aos elementos acadêmicos na criação das unidades departamentais objeto do presente exame;

b) A partir da publicação do Ato Decisório, que a criação, modificação, remanejamento, desativação, extinção ou fusão de órgãos acadêmicos se faça primeiro por pronúncia do CONSEA de forma prévia, podendo no ato de criação do curso de Graduação/Pós-Graduação indicar se há interesse em criar uma unidade acadêmica de modo que aquele Conselho se manifeste. Ato contínuo, após apreciação do CONSEA, no tocante ao pedido, seja o pleito encaminhado ao CONSAD para análise junto à Câmara competente e posteriormente seja apreciado no Pleno.



Com base nos elementos apresentados, salvo melhor juízo, é o parecer ao qual submeto aos pares.

Porto Velho, 17 de abril de 2017.

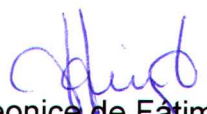


JÉFERSON ARAÚJO SODRÉ
Representante Técnico-Administrativo

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p>  <p>UNIR</p>	<p>Conselho Superior de Administração – CONSAD</p>
<p>Processo: 23118.000634/2017-05</p>	<p>Câmara de Legislação e Normas - CLN</p>
<p>Parecer: 451/CLN</p>	
<p>Assunto: Acompanhamento de deliberações</p>	
<p>Interessados: Fundação Universidade Federal de Rondônia, e outros</p>	
<p>Relator: Conselheiro Jéferson Araújo Sodré</p>	

Decisão:

Na 65ª sessão ordinária, em 19.05.2017, a Câmara retira o processo de pauta para ser encaminhado à PGF a fim de que obtenha parecer técnico.


 Conselheira Eleonice de Fátima Dal Magro
 Presidente